

A.I. N.^º - 232946.0007/01-5
AUTUADO - AGROFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
AUTUANTE - MANUEL PEREZ MARTINEZ
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 05/06/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. b) REGISTRO DE ENTRADAS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/01, exige ICMS no valor de R\$ 634,86, mais multa de R\$ 833,91, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”;
- 2- “Escriturou livro (s) fiscal (is) sem prévia autorização. Livros Fiscais de Entradas e Saídas (6) escriturados por sistema eletrônico de dados sem autenticado após 60 dias das últimas operações registradas, conforme demonstrativo anexo”;
- 3 - “Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares. Deixou de encadernar lista de Códigos de Emitentes no Livro Registro de Entradas”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 35 a 40, inicialmente reconhecendo a procedência das exigências contidas nos itens da autuação 2 e 3.

Em relação à infração 1, afirma que após a fiscalização efetuou retificação em seu livro fiscal, o que em seu entendimento, demonstra a intenção em corrigir o equívoco apontado. Afirma que tal equívoco não causou prejuízo ao Estado, uma vez que possuía créditos em valor superior aos débitos do imposto. Contesta, também, a multa aplicada, dizendo que a hipótese definida no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96, existe para penalizar o contribuinte que recolheu involuntariamente um valor de imposto a menor ao Fisco. Considera que, no pior das hipóteses, houve um descumprimento de obrigação acessória, qual seja, um lançamento equivocado nos livros fiscais. Aduz que caso o CONSEF entenda que a multa aplicada é cabível, a mesma pode ser dispensada, de acordo com o que dispõe o art. 42, §7º e § 8º, da mesma lei acima citada. Ao final, informando que perícia técnica poderá comprovar suas alegações, pede a improcedência da infração em exame.

O autuante, em informação fiscal (fl. 46) mantém a autuação, dizendo que o contribuinte ao proceder a correção no Livro RAICMS voltou a cometer outras infrações, ou seja, rasura na escrituração de livros fiscais, prejudicando sua clareza. Afirma que é inconsistente a afirmação do autuado de que possuía saldo credor no período apurado, dizendo que “o saldo credor a maior passado para meses seguintes, com certeza em algum momento deve ter provocado pagamento de ICMS a menor quando ocorreu saldo devedor”. Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

Dante das alegações do autuado na sua peça defensiva, e dos documentos por ele acostados aos autos naquela oportunidade, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, para que estranho ao feito adotasse as seguintes providências:

- 1) verificasse, em relação ao item 1, se a retificação efetuada pelo autuado no seu livro RAICMS foi respaldada por documentação idônea, se foi feita de acordo com a legislação, e se o fato de haver lançado débito a menor no mês de setembro/98, onde tinha saldo credor, não provocou em algum momento recolhimento de ICMS a menor;
- 2) elaborasse novo demonstrativo de débito, caso positivo, indicando o(s) mês(es) de ocorrência e respectivo valor(es).

O fiscal diligente, após examinar os livros e documentos do autuado, além de reconstituir seu conta corrente no período em lide (fl. 53), constatou que efetivamente o lançamento a débito a menor, feito pelo sujeito passivo no mês de setembro/98, ocasionou recolhimento em valor inferior ao devido no mês de novembro/98 (R\$ 634,86).

O autuado após tomar ciência da diligência efetuada, novamente se manifestou, concordando com o parecer emitido pelo fiscal diligente e informando que efetuará o recolhimento do imposto devido. Ao final, ratificou seu pedido de exclusão da multa imposta, ao arrimo do art. 42, §7º e §8º, da Lei 7.014/96, entendendo que em nenhum momento agiu com objetivo de fraudar o fisco.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação aos itens 2 e 3, o próprio autuado reconheceu o cometimento das infrações, estando as mesmas demonstradas nos autos, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

Quanto ao item 1, o próprio autuado reconheceu que se equivocou na escrituração do livro RAICMS no mês de setembro/98, quando lançou um total de débito de R\$ 37.242,20, quando seu livro RS indicava no referido mês um débito no montante de R\$ 37.868,00. No entanto, alegou que efetuou a retificação em seu livro fiscal e que tal equívoco não causou prejuízo ao Estado, uma vez que possuía créditos em valor superior aos débitos do imposto, no mês em questão.

Para dirimir a dúvida foi solicitado que estranho ao feito verificasse se a retificação efetuada pelo autuado baseou-se em documentação idônea e se provocou reflexos no recolhimento do ICMS nos meses subsequentes.

O diligente reconstituiu o “conta corrente” do ICMS do autuado no período em lide (fl. 53), constatando que efetivamente o lançamento a débito a menor, feito pelo sujeito passivo no mês de setembro/98, ocasionou recolhimento em valor inferior ao devido no mês de novembro/98 (R\$ 634,86), fato, inclusive, reconhecido pelo contribuinte ao tomar conhecimento do resultado da diligência.

Vale ainda ressaltar, que descabe a pretensão de exclusão da multa solicitada pelo autuado, haja vista que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o art. 911, §1º, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, retificando apenas a data de ocorrência da infração 1, que passa a ser de 09/12/98.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232946.00007/01-5, lavrado contra **AGROFÉRTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 634,86, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas que perfazem o total de **21,00 UPFs-BA**, previstas no art. 42, XVIII, “a” e “b”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA